



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 1.392/2016
(30.9.2016)**

**RECURSO ELEITORAL N° 70-82.2016.6.05.0139 – CLASSE 30
PLANALTO**

RECORRENTE: Gilmar de Jesus Souza. Adv.: Ronady Moreno Botelho.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 139ª Zona /Barra do Choça.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Eleições 2016. Prova de alfabetização. Carteira Nacional de Habilitação – CNH. Aplicação da Súmula TSE nº 55. Condição de elegibilidade satisfeita. Provimento do recurso. Deferimento do registro.

1. A decisão de primeiro grau há de ser reformada quando evidenciado que o candidato é portador de Carteira Nacional de Habilitação, o que gera a presunção de escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura;

2. Recurso provido para reformar a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de registro em questão.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 70-82.2016.6.05.0139 – CLASSE 30
PLANALTO**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Gilmar de Jesus Souza em face de sentença (fls. 46/47) proferida pelo Juízo Eleitoral da 139ª Zona, que indeferiu, por falta de comprovação de alfabetização, o seu pedido de registro de candidatura para o cargo de vereador no pleito vindouro.

Alega o recorrente, em síntese, que o candidato possui presunção de alfabetização para fins de candidatura por possuir Carteira Nacional de Habilitação expedida pelo órgão competente. Aduz ainda a relativização do conceito de alfabetização, consoante entendimento jurisprudencial.

Em contrarrazões de fls. 60/63, o Ministério Público local considerou que a declaração de escolaridade (fl. 21) e a prova realizada pelo candidato (fl. 27) não são aptas a comprovar a escolaridade do mesmo, e pugnou pela manutenção do indeferimento do registro.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou (fl. 67) pelo provimento do recurso com o consequente deferimento do registro de candidatura.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 70-82.2016.6.05.0139 – CLASSE 30
PLANALTO**

V O T O

Da análise dos autos, tenho que assiste razão ao recorrente, porquanto a documentação apresentada pelo candidato revela-se suficiente a comprovar a condição de alfabetização.

Com efeito, observa-se que o candidato juntou aos autos (fl. 42) a sua Carteira Nacional de Habilitação, documento no qual há presunção de escolaridade apta a deferir o seu registro de candidatura.

Nesse sentido, a Súmula TSE nº 55 estipula que “a Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura”, razão pela qual não há fundamento para indeferir o registro de candidatura do ora recorrente.

Ademais, às fls. 21 e 27, constam declarações subscritas pelo próprio candidato que revelam, ainda que de forma precária, a sua capacidade de ler e escrever, afastando, portanto, a sua alegada condição de analfabeto.

Em razão disso, tomando por base os documentos apresentados, e o fato da presunção de escolaridade do candidato por possuir CNH, entendo por atendido pelo recorrente a exigência de alfabetização como condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 4º da Constituição Federal.

RECURSO ELEITORAL Nº 70-82.2016.6.05.0139 – CLASSE 30
PLANALTO

Sendo assim, à vista dessas considerações e dos documentos apresentados, em sintonia com o parecer ministerial, dou provimento ao recurso para reformar a sentença recorrida e deferir o pedido de registro de candidatura de Gilmar de Jesus Souza.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de setembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator